

## REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR

### O QUE É?

É a transferência do direito de receber a pensão militar para beneficiários habilitáveis, como estabelecido em legislação específica. A reversão poderá ocorrer uma única vez.

Do Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021, que regulamenta a Lei nº 3.765/1960, se extrai:

Art. 20. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão e a perda do direito à pensão militar de que trata o art. 30 importarão na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem de prioridade.

.....  
§ 2º Caso não haja beneficiários da mesma ordem de prioridade, a pensão será revertida para os beneficiários da ordem de prioridade seguinte.

§ 3º A reversão de que trata o § 2º poderá ocorrer somente uma vez.

.....  
Art. 30. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

I - venha a ser destituído do poder familiar, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nas alíneas “d” e “e” do inciso I e na alínea “a” do inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 3.765, de 1960;

III - renuncie expressamente ao seu direito;

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar;

V - tenha o seu vínculo matrimonial com o militar instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão militar ao cônjuge; e

VI - tenha o seu vínculo de união estável com o militar instituidor afastado por sentença judicial exarada após o deferimento da pensão militar àquele que alegou ser companheiro.

### QUANDO?

Quando ocorrer o falecimento do beneficiário que estiver no gozo da pensão ou

a perda do direito à pensão militar de que trata o art. 30 do Decreto nº 10.742/2021.

## QUEM?

---

Sobre beneficiários habilitáveis, do Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021, que regulamenta a Lei nº 3.765/1960, se extrai:

Art. 12. A pensão militar será deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;

c) filho ou enteado até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; e

d) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e

III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I do caput exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do caput.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários de que trata a alínea “a” do inciso I do caput, exceto se for constatada a existência de beneficiários que se enquadrem no disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do caput.

§ 3º A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, a que se refere a alínea “b” do inciso I do caput, corresponderá ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, e considerará que:

I - o valor da pensão militar deverá ser igual à quota estabelecida na decisão judicial a título de alimentos, com base no posto ou na graduação para o qual o instituidor contribuiu, de forma a considerar percentual, valor fixo ou outro critério utilizado pelo Poder Judiciário;

II - o período de tempo estabelecido na sentença judicial para percepção dos alimentos é aplicável à concessão da pensão militar, a qual será devida somente durante o mesmo lapso temporal; e

III - caso a decisão judicial seja silente a respeito do aspecto temporal dos alimentos, a administração militar deverá conceder o benefício por tempo indeterminado.

§ 4º Após deduzido o montante de que trata o § 3º, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários a que se refere a alínea “a” do inciso I do caput, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do caput.

§ 5º O beneficiário de que trata a alínea “b” do inciso I do caput somente perceberá o valor equivalente ao da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, independentemente da perda da condição de beneficiário de filho que possua com o instituidor da pensão.

.....

Em relação às filhas e a outros possíveis beneficiários, convém observar, ainda, o que estabelece o art. 31 da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 AGO 01:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

.....

## COMO?

O requerente interessado solicita o benefício junto a uma Seção de Veteranos e Pensionistas de sua escolha, levando os documentos abaixo relacionados:

### DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (ORIGINAL E CÓPIA)

DOCUMENTOS COMUNS A TODOS OS CASOS	
<b>Pertencentes ao Instituidor</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- identidade, ou documento oficial de Identificação original com foto, se possuir;</li><li>- CPF (caso conste em outro documento oficial apresentado, não é necessário); e</li><li>- certidão de óbito.</li></ul>

<p><b>Pertencentes ao (à) ex-pensionista</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- identidade, ou documento oficial de Identificação, se possuir;</li> <li>- CPF (caso conste em outro documento oficial de identificação original, não é necessário);</li> <li>- certidão de óbito, em caso de falecimento;</li> <li>- Título de Pensão Militar, se possuir;</li> <li>- último contracheque, se possuir;</li> <li>- escritura pública declaratória de renúncia ao direito à percepção à pensão militar, em caráter irrevogável e lavrada em cartório, se for o caso; e</li> <li>- outros documentos que comprovem a perda do direito à pensão, se for o caso.</li> </ul>
<p><b>Pertencentes ao Requerente</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- identidade, ou documento oficial de Identificação original com foto;</li> <li>- CPF (caso conste em documento oficial de identificação original com foto, não é necessário);</li> <li>- identidade militar antiga, mesmo vencida, caso possua;</li> <li>- certidão de nascimento (se solteiro), certidão de casamento (se casado) e/ou declaração de união estável (se companheiro);</li> <li>- comprovante de conta-corrente <b>individual</b> em um banco cadastrado no Centro de Pagamento do Exército (001 - Banco do Brasil; 041 - Banco do Estado do Rio Grande do Sul; 033 - Banco Santander; 237 - Banco do Bradesco; 341 - Itaú Unibanco; 104 - Caixa Econômica Federal; e 756 - Banco SICOOB): extrato bancário ou declaração emitida pelo gerente, contendo o nome do correntista e do banco, número do banco, da agência e da conta. A conta bancária apresentada não deverá ser a mesma que receber valores do INSS ou de outros cofres públicos e não poderá ser conta conjunta com o falecido; e</li> <li>- 03 (três) últimos comprovante de recebimento de rendimentos de outros cofres públicos, federais, estaduais e municipais (vencimentos, proventos, aposentadorias e pensões), se for o caso.</li> </ul>
<p><b>Pertencentes ao Representante Legal (Procurador/Tutor/Curador), se for o caso</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- identidade atualizada e CPF; e</li> <li>- comprovante da representação legal atualizado, com no máximo 180 dias de expedição.</li> </ul>

## DOCUMENTOS ESPECÍFICOS

<p><b>Habilitação de enteados</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- deverá ser apresentada documentação comprobatória da dependência econômica do militar instituidor.</li> </ul> <p><b>OBSERVAÇÃO:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de sindicância.</li> </ul>
---------------------------------------	---

<b>Habilitação de menores sob guarda ou tutela</b>	- deverá ser apresentado o respectivo termo/certidão de guarda, tutela em nome do instituidor (atenção para a validade do documento).
<b>Habilitação de filhos adotivos</b>	- deverá ser apresentada cópia do termo de adoção por autorização judicial.
<b>Habilitação de filhos de outro leito</b>	- certidão de nascimento constando o nome do militar instituidor como progenitor ou genitora, confirmando a paternidade ou maternidade.  <b>OBSERVAÇÕES:</b> 1. Para habilitação de filhos havidos fora da relação do casamento, em cujas certidões de nascimento o declarante não for o pai, poderá ser solicitada ao interessado uma ação de investigação de paternidade, observando o que prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. 2. No caso de filhos reconhecidos tardiamente, deverá ser apresentada a sentença com o trânsito em julgado autenticada e/ou a certidão de nascimento ou casamento, confirmando a maternidade ou paternidade.
<b>Habilitação de pai e mãe</b>	- deverá ser apresentada documentação comprobatória da dependência econômica do militar instituidor.  <b>OBSERVAÇÃO:</b> - A pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de de sindicância.
<b>Habilitação de irmãos órfãos</b>	- deverá ser apresentada documentação comprobatória da dependência econômica do militar instituidor.  <b>OBSERVAÇÃO:</b> - A pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de sindicância.
<b>Habilitação de filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e de irmãos órfãos, se menores de 18 (dezoito) anos e desassistidos de seus pais</b>	No caso do requerente ser menor de 18 (dezoito) anos desassistido de seus pais, deverá estar acompanhado por seu tutor, de posse do respectivo termo/certidão de tutela (atenção para a validade do documento).
<b>Habilitação de filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e de irmãos órfãos, se maiores de 21 anos e menores de 24 anos e estudantes universitário</b>	- certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, atualizado.  <b>OBSERVAÇÃO:</b> 1. Desnecessário para as filhas amparadas pelo art. 31 da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 AGO 01 2. O certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior deverá ser atualizado e apresentado à SVP de vinculação a cada semestre letivo.

<p><b>Habilitação de filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e de irmãos órfãos, se maiores de 21 anos e inválidos</b></p>	<p>- <u>Por ocasião da inspeção de saúde a ser realizada por Agente Médico Pericial (AMP) designado</u>, deverá ser apresentada documentação médica, atualizada e completa (laudo de especialistas, exames complementares, documentos hospitalares, etc) que comprove o diagnóstico de invalidez, inclusive com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).</p> <p><b>OBSERVAÇÕES:</b></p> <p>1. Na habilitação de pessoa inválida, deverá haver a comprovação de que a invalidez do interessado preexistia aos 21 (vinte e um) anos de idade. Caso a invalidez do requerente tenha sido originada após os 21 (vinte e um) anos e antes do óbito do instituidor, a pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de sindicância.</p> <p>2. Se o requerente for pessoa com alienação mental, deverá estar acompanhado do seu curador, de posse do respectivo termo/certidão de curatela (atenção para a validade do documento).</p>
---	--

## **OBSERVAÇÕES**

1. Caso o requerente possua pensão em outra Força (Marinha e/ou Aeronáutica), deverá apresentar o Título de Pensão e o contracheque atualizado.

2. O acúmulo de benefícios oriundos de cofres públicos é tratado no art. 29 da lei nº 3.765/1960, combinado com o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

3. O requerente somente poderá solicitar habilitação, como representante legal de outro requerente para a mesma pensão, se o documento de representação conceder poderes específicos para esta finalidade.

4. Os documentos de identificação e o requerimento devem conter o nome atual.

5. O documento oficial de identificação apresentado não poderá apresentar contradições nos dados contidos em relação a outros documentos, danos físicos que comprometam a verificação da autenticidade, alterações significativas das características físicas do identificado que gerem dúvidas à Administração, bem como mudança gráfica significativa na assinatura.

6. Se o requerente não possuir carteira de identidade emitida pelo Ministério da Defesa ou pelo Exército, deverá apresentar o documento civil atualizado, podendo ser CNH.

7. Se o requerente possuir carteira de identidade emitida pelo Ministério da Defesa ou pelo Exército e esta não estiver atualizada, deverá apresentar, também, o documento de identificação civil atualizado.

8. Caso o requerente já tenha possuído carteira de identificação do Ministério da Defesa ou do Exército, deverá informar durante o atendimento e, se possível, fornecer o número de registro.

10. No caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro pensionado, deverá ser apresentado a sentença ou ofício no qual conste a determinação do pagamento da pensão alimentícia e o nome que passou a adotar após a dissolução da união.

11. Se o requerente for filho de outro leito, será necessária a apresentação da certidão de nascimento constando o nome do militar instituidor como progenitor ou genitora, confirmando a paternidade ou maternidade.

12. Para habilitação de filhos havidos fora da relação do casamento, em cujas certidões de nascimento o declarante não for o pai, poderá ser solicitada ao interessado uma ação de investigação de paternidade, observando o que prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

13. Se o requerente for filho reconhecido tardiamente, deverá apresentar a sentença com o trânsito em julgado autenticada e/ou a certidão de nascimento ou casamento, confirmando a maternidade ou paternidade.

14. Se o requerente for pessoa com alienação mental, deverá estar acompanhado do seu curador, de posse do respectivo termo/certidão de curatela (atenção para a validade do documento).

15. No caso do requerente ser menor de 18 (dezoito) anos desassistido de seus pais, deverá estar acompanhado por seu tutor, de posse do respectivo termo/certidão de tutela (atenção para a validade do documento).

16. Em caso de renúncia à pensão militar de que trata o inciso III do art. 23 da Lei nº 3.765/1960, deverá ser apresentada escritura pública declaratória de renúncia ao direito à percepção à pensão militar, em caráter irrevogável e lavrada em cartório.

17. Para habilitação de filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos órfãos, se inválidos e habilitáveis nas condições estabelecidas no art. 7º da Lei 3.765/1960, deverá ser apresentada, **por ocasião de inspeção de saúde a ser realizada por Agente Médico Pericial (AMP) designado**, documentação médica,

atualizada e completa (laudo de especialistas, exames complementares, documentos hospitalares, etc) que comprove o diagnóstico de invalidez, inclusive com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

18. Na habilitação de pessoa inválida, deverá haver a comprovação de que a invalidez do interessado preexistia aos 21 (vinte e um) anos de idade. Caso a invalidez do requerente tenha sido originada após os 21 (vinte e um) anos e antes do óbito do instituidor, a pensão somente poderá ser concedida se a relação de dependência entre o requerente e o instituidor da pensão ficar comprovada por meio de sindicância.

19. No caso de filhos, enteados e menores sob guarda ou tutela e irmãos órfãos com idade entre 21 e 24 anos, se estudantes universitários e habilitáveis nas condições estabelecidas no art. 7º da Lei 3.765/1960, deverá ser apresentado certificado de matrícula em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, exceto para filhas amparadas pelo art. 31 da MP 2.215-10, de 31 AGO 01.

20. No caso de filhos adotivos, deverá ser apresentada cópia do termo de adoção por autorização judicial.

21. No caso de o caso de menores sob guarda ou tutela do instituidor, deverá ser apresentado o respectivo Termo de Guarda ou Tutela (atenção para a validade do documento).

22. Sindicância para averiguação deverá ser instaurada todas as vezes em que houver necessidade de comprovação das condições necessárias para habilitação e concessão de pensão requerida por possíveis beneficiários.

23. As cópias apresentadas deverão ser em folhas A4, não podendo os documentos serem reduzidos ou as folhas cortadas.

